TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	282746/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:	ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, ISABELLE BUHRER, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RAFAELA CHIARELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 890/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Pregão Eletrônico. Prestação de serviço hospitalar. Questionamentos sobre a proposta declarada vencedora. Planilha de custos. Inconsistências constatadas. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial, com aplicação de sanção aos responsáveis.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 254/2022 da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, que tem por objeto a "contratação de prestação de serviços continuados em serviço de higienização, hotelaria, manutenção e conservação hospitalar com o fornecimento de mão de obra, equipamentos e utensílios pela contratada".

A abertura do certame ocorreu em 17/01/2023, pelo valor máximo de R$ 7.532.391,96 (sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCCI

Insurgiu-se a representante contra a decisão da Administração de declarar vencedora a empresa DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA., eis que teriam sido verificadas as seguintes irregularidades nas planilhas de composição de custo unitário dos serviços: (a) “cotou o adicional de insalubridade tendo por base o valor do salário-mínimo vigente até 31/12/2022”; (b) “deixou de cotar o vale alimentação do período de férias, item obrigatório na Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 do SIEMACO”; (c) “não cotou Descanso Semanal Remunerado para os postos noturnos”; e (d) “o valor da taxa administrativa apresentado pela licitante DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA. não comporta os custos inerentes aos serviços de limpeza de vidros, fachadas e tratamento de piso, semestralmente, exigidos pelo Edital”.

Diante disso, formulou os seguintes pedidos:

> a) Seja determinada, em sede cautelar, a imediata suspensão do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 022/2022, ou, caso já tenha sido encerrado com a assinatura do respectivo contrato, a suspensão da execução contratual, até o julgamento final da presente Representação, antes as diversas ilegalidades narradas acima;
>
> b) No mérito, seja integralmente acolhida a presente Representação, para desclassificar a licitante DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA., ante o descumprimento de diversos itens do Edital da licitação, conforme detalhado acima, nos itens 2 e 3;
>
> c) Sejam os envolvidos e interessados citados para, querendo, apresentarem defesa;
>
> d) Seja encaminhada a presente representação ao Ministério Público para parecer.

Pelo Despacho nº 469/23 (peça 20), determinei a manifestação preliminar da entidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 23/28.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCCI

Novos peticionamentos foram apresentados pela representante às peças nº 29/30 e nº 31/33, oportunidade em que comunicou a concessão de medida cautelar no bojo do Agravo de Instrumento nº 0026804-81.2023.8.16.0000, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 254/2022.

Na sequência, a FUNEAS apresentou cópia do procedimento licitatório.

Por meio do Despacho n° 531/23-GCILB (peça nº 46), recebi o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93 para apurar a regularidade/legalidade da planilha de custos apresentada pela empresa DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 254/2022, em especial quanto aos seguintes pontos questionados: (a) cotação do adicional de insalubridade tendo por base o valor do salário-mínimo vigente até 31/12/2022; (b) ausência de vale alimentação do período de férias; (c) ausência de DSR para os postos noturnos; e (d) o valor da taxa administrativa não comporta os custos inerentes aos serviços de limpeza de vidros, fachadas e tratamento de piso, semestralmente, exigidos pelo Edital.

Na mesma oportunidade indeferi o pleito cautelar e determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 55.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo, mediante a Instrução nº 13/23 (peça nº 57), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 725/23-7PC (peça nº 58), opinaram pela parcial procedência do feito com aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica ao Diretor-Presidente e ao Pregoeiro da entidade representada.

É o relatório.

2 VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo a parcial procedência do feito com aplicação de sanção, conforme passo a expor.

De início, destaco que o certame questionado está suspenso judicialmente desde 09/05/2023, haja vista decisão liminar prolatada pela r.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCCI

Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, 4ª Câmara Cível, no Agravo de Instrumento nº 0026804-81.2023.8.16.0000:

> [...] Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do Agravo de Instrumento, passando de imediato à análise do pedido de tutela de urgência. A concessão do pedido emergencial, nos termos dos artigos 995, Parágrafo Único e 1.019, Inciso I, do Código de Processo Civil depende da demonstração de receio de dano irreparável ou de difícil reparação aliada à probabilidade de provimento do recurso.
>
> A Agravante participou do Pregão Eletrônico nº 022/2022, e, conforme o documento de seq. 1.6 dos Autos de origem, foi classificada na 5ª Colocação, depois de Dra. Serviços Gerais Ltda., MD Service Eireli, Dutra & Deliberalli Construções e Sonia Aparecida Kupkovski Eireli.
>
> Questiona a Agravante a adjudicação realizada em favor da empresa Dra Serviços Gerais Ltda.
>
> A instância Judicial não se presta a reexaminar o mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, estando restrita a casos de ilegalidade ou abuso de poder.
>
> O Pregão Eletrônico nº 254/2022 foi realizado pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR, em atenção as disposições da Lei Estadual 15.608/2007 e Lei Federal 10.520/2002.
>
> No curso do certame, usando de suas prerrogativas, o Pregoeiro realizou a classificação dos licitantes e promoveu a habilitação da empresa Dra. Serviços Gerais Ltda.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCCI

No recurso administrativo apresentado contra essa habilitação, a Agravante alegou que a empresa vencedora não apresentara atestado de qualificação técnica. Questionou, ainda, a planilha de custos unitários apresentada pela DRA Serviços Gerais Ltda., precisamente no que tange ao valor unitário do adicional de insalubridade, por ter como referência o salário-mínimo que vigorou até 2022 e não o atualmente vigente em 2023; falta de cotação de vale alimentação do período de férias e Descanso Semanal Remunerado dos postos noturnos e acessórios para exercício da profissão. Suscitou, ainda, que o valor relativo a limpeza de vidros, fachadas e tratamento de pisos não comportaria a execução dos serviços.

Somente em caso de Decisão Administrativa flagrantemente ilegal ou proferida com abuso de poder é possível reconhecer a fumaça do bom direito alegada no “mandamus”.

Ao examinar o recurso, o Pregoeiro indeferiu a pretensão recursal da Agravante. Sobre a apresentação de Adicional de Insalubridade com base no salário-mínimo de 2022, considerou que seria razoável na medida em que a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria teria vigência até janeiro de 2023, quando foi iniciado o pregão.

A empresa vencedora Dra. Serviços Gerais Ltda., foi instada pelo Pregoeiro a apresentar, até 22 de março de 2023, a Planilha de custos com as necessárias readequações.

O artigo 85, § 3º, da Lei 15.608/2007 estabelece o seguinte:[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCCI

Conforme já decidido pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 830/2018, “a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, quando aduzia que: Art. 29-A (...) § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação'.”

A nova Planilha foi apresentada pela empresa declarada vencedora, em 21 de março de 2023 (seq. 1.11), contendo a indicação de custo Unitário do Adicional de Insalubridade de R$ 484,80, o que equivale a 40% do salário-mínimo então em vigor até 3 de dezembro de 2022, de R$ 1.212,00, mantendo neste ponto a planilha inicialmente apresentada.

Como ponderado pela Agravante, esse erro deveria ter sido corrigido na nova planilha, já considerando o salário-mínimo em vigor em 2023. E isso era possível, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, desde que fosse mantido o valor global proposto, com eventual ônus a ser suportado pela empresa vencedora.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCCI

Cabia a licitante, efetivamente, atualizar os valores da proposta para constar o valor unitário para o Adicional de Insalubridade com base no salário-mínimo em vigor desde 1º de janeiro de 2023, nos termos da Medida Provisória nº 1.143 de 12 de dezembro de 2022.

A Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional, com vigência até janeiro de 2023, não poderia justificar a manutenção do Adicional de Insalubridade, porque essa verba deveria estar escorada no valor do salário-mínimo em vigor desde janeiro de 2023, conforme previsto no item 8.1.29.1 do Edital, que determina que a remuneração da insalubridade deve ser feita conforme a Legislação vigente. E, como lembrado pela Agravante em memoriais, esse adicional deve se escorar no salário-mínimo nacional, como sedimentado pela Súmula 24 do TRT da 9ª Região.

Somente essa situação justifica admitir a plausibilidade da pretensão recursal, sem embargo de que todos os pontos debatidos pela Agravante sejam enfrentados no final julgamento do recurso.

Observa-se, ainda, a existência de receio de dano grave e de difícil reparação, sendo possível que a contratação seja iniciada por empresa que deveria ter sido desclassificada.

Não há indicação receio de dano inverso, no sentido de que o deferimento da tutela emergencial pudesse obstar ou dificultar a prestação de serviços públicos essenciais, sendo certo que sempre existe a possibilidade de contratação emergencial, nos termos da Lei de Licitações, se for o caso.

Diante disso, defiro o pedido para o efeito de conceder a tutela de urgência recursal e determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 022/2022 ou, caso tenha

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCCI

sido encerrado, a Execução do Contrato pela empresa vencedora.

Comunique-se incontinenti e por mensageiro o teor desta decisão, inclusive para que promova o seu integral cumprimento.

Intime-se a parte Agravada para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

A questão não foi definitivamente apreciada pelo Poder Judiciário, contudo, não há óbice para o enfrentamento da matéria perante esta Corte de Contas, haja vista o princípio da independência das instâncias.

Quanto ao mérito, o expediente foi recebido para apurar a regularidade/legalidade da planilha de custos apresentada pela empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 254/2022, em especial quanto aos seguintes pontos questionados: **(a)** cotação do adicional de insalubridade tendo por base o valor do salário-mínimo vigente até 31/12/2022 no valor de R$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais) e não sobre o valor atual do salário-mínimo, no valor de R$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais); **(b)** ausência de cotação do vale alimentação do período de férias; **(c)** ausência de cotação do Descanso Semanal Remunerado para os postos noturnos; e **(d)** o valor da taxa administrativa apresentado pela licitante vencedora não comporta os custos inerentes aos serviços de limpeza de vidros, fachadas e tratamento de piso, semestralmente, exigidos pelo instrumento convocatório.

Para melhor deslinde do feito, passo a analisar cada um dos itens individualmente, valendo-me da fundamentação jurídica apresentada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo na Instrução nº 13/23 (peça nº 57), a qual adoto como razões de decidir.

Em relação ao item “a”, verifica-se que a divulgação definitiva do certame vergastado ocorreu em 03/01/2023, em veículo oficial de publicações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCCI

Apesar disso, o cálculo do adicional de insalubridade constante da proposta da licitante vencedora, apresentada em 17/03/2023, foi elaborado com base sobre o salário anterior.

Considerando que na ocasião era já vigente a nova Convenção Coletiva nº PR000321/2023, constato que os valores propostos deveriam ter sido calculados considerando-se o novo salário-mínimo nacional, em vigor desde o início do ano de 2023.

Novamente destaco que a divulgação definitiva do certame vergastado ocorreu em 03/01/2023, motivo pelo qual todos os licitantes deveriam tomar como base o salário nacional vigente na data da proposta, ainda que os documentos do procedimento de licitação tenham sidos produzidos no decorrer do ano de 2022.

O fato de alguns proponentes apresentarem propostas calculadas com base em salários diferentes – sendo o não vigente considerado já defasado – desequilibra de modo irregular o certame, quebrando a isonomia material e colocando em vantagem alguns licitantes em detrimentos de outros, que cumpriram as regras editalícias de modo escorreito.

Por todo exposto, acompanho os pareceres para julgar a Representação procedente quanto ao item “a”.

Em relação ao item “b”, consta na exordial que a licitante vencedora deixou de cotar o vale alimentação do período de férias, item obrigatório na Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 do SIEMACO.

Durante a instrução processual, a unidade técnica verificou que a entidade representada utilizou nomenclaturas equivocadas, não sendo possível verificar de modo límpido os custos unitários na planilha, o que conduz à procedência da Representação quanto a este ponto, conforme parecer técnico abaixo transcrito (peça nº 57):

> [...] Asseverou a impugnante irregularidade na cotação do vale alimentação relativo ao período das férias, isto porque 12 (doze) meses de trabalho refere-se ao período

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCCI

aquisitivo (artigos 129 e 130 da CLT) e o 13º mês corresponde ao mês de gozo das férias em que também é devido o vale alimentação, conforme Cláusula Décima Terceira da CCT da categoria, portanto deveria ser considerando o período de 13 (treze) meses.

Alega também que o pregoeiro utilizou uma verba totalmente diferente (adicional de risco), que por coincidência possui o mesmo valor unitário da verba relativa ao vale alimentação das férias, para tentar justificar a "regularidade" da proposta da licitante DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Por outro lado, a FUNEAS ponderou que após detida análise da planilha de custos apresentada pela empresa vencedora, o pregoeiro entendeu que o vale alimentação, diferentemente do que alega a representante, foi cotado, podendo ser encontrado no item A.6 da planilha de formação de custos unitários, considerando os 12 (doze) meses de trabalho, sendo apresentado de modo global e unitário.

Malgrado a FUNEAS afirmar que o pregoeiro analisou a planilha de custos oferecida pela licitante vencedora e que o benefício do auxílio alimentação está evidenciado no item A.6 (peça 55), nota-se que a verba referente ao Auxílio Alimentação consta do quadro B (MONTANTE "B" – BENEFÍCIOS E INSUMOS) das citadas planilhas e não consta especificado o valor do DSR relativo ao período de férias, dando-se a entender que de fato não foi incluído na proposta vencedora.

A planilha de custos unitários tem por objetivos descrever e mostrar todas as parcelas que compõem a remuneração dos trabalhadores, aceitar planilhas com a nomenclatura dos benefícios trocados (no caso: Adicional de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCCI

Riscos) ou inexistentes é vulnerar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que evidencia falhas na condução da licitação.

Portanto, com razão a representante.

Diante do exposto, acompanho o parecer técnico, julgado a Representação procedente quanto ao item “b”.

No que diz respeito ao item “c”, consta na exordial que a licitante vencedora apresentou planilha incompleta, uma vez que não cotou Descanso Semanal Remunerado - DSR para os postos noturnos.

Em que pese as justificativas apresentadas pela entidade representada, a 1ª Inspetoria de Controle Externo examinou a documentação e constatou que o benefício não estava englobado no valor mensal de pagamentos, como se alegou. Sobre este ponto, a unidade técnica destacou e comprovou, por exemplo, que na última proposta da licitante vencedora não consta o cálculo do Descanso Semanal Remunerado – DSR para o posto de PORTEIRO 12X36 Horas – NOTURNO.

Deste modo, acompanho o opinativo técnico para julgar a Representação procedente também quanto ao item “c”.

Por fim, no que diz respeito ao item “d”, alegou a parte representante que o valor da taxa administrativa apresentado pela licitante vencedora não comporta os custos inerentes aos serviços de limpeza de vidros, fachadas e tratamento de piso, semestralmente, exigidos pelo edital.

Não há guarida para a procedência do argumento.

Como bem destacado pela unidade técnica, o montante do valor referente à taxa de administração nos contratos de prestação de serviços se insere dentro das estratégias comerciais dos licitantes, desde que sua proposta não seja definida como inexequível. Neste sentido, pondera-se que “o valor seja aceito considerando-se as regras de livre mercado, não caracterizando motivo suficiente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCCI

para a desclassificação em licitação, ademais os custos fixos e variáveis já constam das planilhas de custos unitários".

O mesmo entendimento foi defendido pelo órgão ministerial, em seu Parecer nº 725/23-7PC (peça nº 58), ao mencionar que "a definição da taxa de administração se inclui nas estratégias comerciais dos licitantes e constitui um risco por ela assumido, nos termos do posicionamento externalizado por este Tribunal de Contas, não constituindo, portanto, impropriedade nesse processo".

Pelo exposto, improcedente a Representação quanto a este ponto.

Superada a análise de mérito e constatada a procedência parcial das alegações suscitadas na petição inicial, imperiosa a responsabilização do Pregoeiro, Sr. André Luiz Gomes Vieira, uma vez que esse tomou conhecimento, analisou e opinou pela aprovação da proposta apresentada pela licitante vencedora, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ainda, cabe a aplicação da mesma multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Marcello Augusto Machado, Diretor Presidente da FUNEAS, autoridade responsável pela homologação do Pregão Eletrônico nº 254/2022.

Face ao exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo conhecimento e pela **parcial procedência** da Representação em face da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. André Luiz Gomes Vieira (Pregoeiro) e ao Sr. Marcello Augusto Machado (Diretor Presidente da FUNEAS), nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCCI

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela **parcial procedência** da Representação em face da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. André Luiz Gomes Vieira (Pregoeiro) e ao Sr. Marcello Augusto Machado (Diretor Presidente da FUNEAS), nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCCI